

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 446-DE NOVENO DE 1988

Dispõe sobre normas a serem adotadas em edificações, logradouros, estacionamentos, semáforos e centro comunitário, visando a adequação da utilização por deficientes físicos e visuais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As edificações destinadas a qualquer dos usos referidos no anexo que integra esta Lei, deverão conter rampas capazes de corrigir o desnível entre o logradouro ou área externa e o andar onde se situa a soleira de ingresso do prédio, possibilitando o acesso de deficientes físicos e visuais.

§ 1º - As rampas mencionadas neste artigo, poderão ocupar os recuos dos prédios em relação ao alinhamento de gradil ou aos limites laterais e terão largura mínima de 1,20m (Um Metro e Vinte Centímetros), declividade máxima de 8% (Oito por Cento) e piso anti-derrapante;

§ 2º - Na hipótese de os terrenos terem desnível acentuado em relação ao logradouro público limeiro e que lhes servem as rampas poderão dar acesso às edificações em qualquer um dos seus pavimentos;

§ 3º - As rampas e escadas externas de acesso às edificações deverão dispor de corrimão nas extremidades laterais.

Art. 2º - As edificações de que trata esta lei disporão, também, sanitários adequados ao uso por deficientes físicos e visuais, individualmente, quanto ao sexo e disposto convenientemente em relação à circulação



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Continuação...

Fl. 02

LEI Nº 446 DE NOVEMBRO DE 1988

público, não podendo distar mais de 35 m (trinta e cinco metros) em relação à circulação vertical principal.

§ 1º - Nas edificações de mais 01 (um) pavimento, os sanitários se rão localizados nos pavimentos, alternadamente;

§ 2º - O caso sanitário deve distar, no mínimo de 0,90 m (noventa centímetros) de uma das paredes e 1,50 m (um metros e cinquenta centímetros) da parede ou anteparo frontal, devendo o box dispor de barras de apoio. fixa das lateralmente, no vaso;

§ 3º - As portas dos sanitários e dos boxes que individualizar o vasos sanitários deverão ter largura mínima de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros), e, as portas dos boxes, deverão abrir para fora do compartimento;

§ 4º - Os reservatórios devem ser do tipo sem coluna.

Art. 3º - Nas edificações indicadas na presente Lei, e quando for obrigatório a instalação de elevadores, pelo menos um deve ter cabine com dimensões internas de 1,20 m (um metros e vinte centímetros) por 1,30 m (um metro e trinta centímetros), porta com largura mínima de 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) e a altura dos botões de chamada, em cada pavimento e no interior da cabine, não deverá exceder de 1,20 m (um metros e vinte centímetros).

Art. 4º - Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de :

a - 0,80 m (oitenta centímetros), os das edificações residenciais, tipo populares;

b - 0,95 m (noventa e cinco centímetros), os das edificações residenciais;

c - 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), os das edifi

H.



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Continuação...

Fl. 00

LEI Nº 446 DE NOVEMBRO DE 1988

cações educacionais;

d - 2,00 m (dois metros), os das edificações hospitalares e clínicas;

e - 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), os das galerias internas.

§ 1º - Nas edificações de uso coletivo, os corredores de trânsito comum deverão ter as larguras mínimas de 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), os de comprimento de até 12 m (doze metros) e os de mais de 12 m (doze metros), com paredes revestidas de material liso e impermeável, e um mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

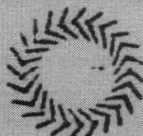
§ 2º - As larguras mínimas indicadas neste artigo deverão ser livres e desimpedidos de qualquer obstáculos, quer estruturais, quer decorrentes de colocação de equipamentos ou objetos fixos de qualquer natureza.

Art. 5º - A Lei disporá sobre normas de construção e adaptação dos logradouros de uso público atualmente existente, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência de acordo com o artigo 227, § 2º e o artigo 244 da Legislação Federal promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 6º - A Lei disporá sobre normas de colocação semáforos adaptados nas ruas, afim de garantir a segurança das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 9º - A Lei reservará percentual de vagas nos estabelecimentos de uso para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 10º - Criação de um centro comunitário de preparação profissionalizantes para as pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária de acordo com o artigo 227, II da



Continuação...



de Vitória da Conquista.

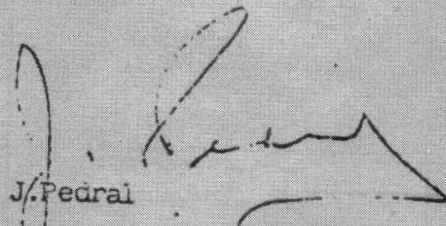
Continuação...

LEI Nº 446 DE NOVENO DE 1988

Legislação Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 11 de novembro de 1988.


J. Pedral
Prefeito

